CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/2016

CONSIDERANDO QUE:

a) o instituto da Revisão Geral Anual destina-se, sobretudo, a uma reavaliação da realidade das condições vencimentais e do poder aquisitivo dos servidores públicos;

b) entende-se por revisão geral o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda diante da evolução dos preços dos bens de consumo e serviços;

c) conforme dispõe o dispositivo constitucional, resta claro o dever do chefe do Executivo de assegurar a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, como assevera o art. 37, X, da Constituição Federal:

> *" [...]*
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual****, sempre na mesma data e sem distinção de índices";*

d) em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte Suprema, na ADIN n° 2.061-7/DF, julgou parcialmente o pedido formulado na ação direta:

> *"para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do Projeto previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do Projeto, ou seja, ao chefe do Poder Executivo";*

e) diante disso, dúvida não resta no que tange à obrigatoriedade do chefe do Executivo em dar cumprimento à mencionada determinação constitucional;

f) com a iminência de achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, observa-se que os servidores, ante a verificação da inércia do Executivo, perceberão valores os quais, em razão da inflação e da ausência do afastamento dos nefastos efeitos, já não poderão manter a mesma qualidade de vida, podendo, inclusive, reduzir o poder aquisitivo, e, consequentemente, seu padrão de vida;

g) sobre a declarada inconstitucionalidade da omissão do Poder Executivo em assegurar o direito dos servidores, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

> *"[...] se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões*

devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. [...] É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo";

h) o ato omissivo do chefe do Executivo Municipal, sem a apresentação sequer de uma justificativa plausível, desencadeia uma afronta ao que dispõe a Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo ao preceito assentado no inciso II, do art. 11:

"*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício";

i) existe, além de tudo que foi exposto acima, a possibilidade de o Estado ser responsabilizado,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, o cumprimento da obrigação constitucional (art. 37, X) e o envio à Assembleia Legislativa do Estado de Mensagem de Projeto de Lei dispondo sobre a reposição de perda salarial dos servidores públicos.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires